



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 158, DE 2004
(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta o art. 170-A ao Regimento Interno, para permitir, mediante requerimento e deliberação do Plenário, o reexame de proposição incluída na Ordem do Dia por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

(Da Sra. **Laura Carneiro**)

Acrescenta o art. 170-A ao Regimento Interno, para permitir, mediante requerimento e deliberação do Plenário, o reexame de proposição incluída na Ordem do Dia por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do art. 170-A, com a seguinte redação:

“Art. 170-A Salvo nos projetos em regime de urgência, a discussão poderá ser adiada, a requerimento dos Líderes ou comissão e mediante deliberação do Plenário, a fim de ser reexaminada matéria pronta para a Ordem do Dia, por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

§ 1º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão que não tenha competência para se manifestar sobre a matéria.

§ 2º O requerimento previsto neste artigo somente poderá ser recebido quando:

a) a superveniência de fato novo ou o decurso do tempo justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 3º O requerimento será apresentado e votado ao se anunciar a matéria.”

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de resolução é possibilitar o reexame de matéria pronta para a Ordem do Dia por comissão ou comissões, quando para tanto houver motivo justificado.

Excetuam-se dessa regra os projetos em regime de urgência.

O reexame se dará mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento dos Líderes ou de comissão, o qual somente será recebido nas seguintes hipóteses:

- superveniência de fato novo ou decurso do tempo capaz de justificar a alteração do parecer;
- ocorrência de engano ou omissão manifesto no parecer;
- necessidade de reexame reconhecida pela própria comissão, pela maioria de seus membros.

O reexame fica restrito à comissão ou comissões competentes para se manifestar sobre a matéria.

Na certeza de poder contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ

2004_6866_00.148

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**
.....

**CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 170. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Câmara ou Assembléia de país estrangeiro, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

**Seção II
Da Inscrição e do Uso da Palavra**

**Subseção I
Da Inscrição de Debatedores**

Art. 171. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
